

## SENTENÇA

**Processo:** TC-001969/989/17.

**Interessada:** Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB Campinas.

**Município:** Campinas.

**Em Exame:** Balanço Geral – Contas do Exercício de 2017.

**Dirigente:** Ana Maria Minniti Amoroso, Diretora-Presidente.

**Período:** 1º/01/2017 a 02/01/2017.

**Dirigente:** Samuel Ribeiro Rossilho, Diretor-Presidente.

**Período:** 03/01/2017 a 31/12/2017.

**Instrução:** UR-10 / DSF-I.

**Advogado:** Francisco Teixeira Júnior, OAB/SP nº 239.630.

## RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB Campinas, exercício de 2017.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as ocorrências relatadas no *evento 13.19*. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a **COHAB Campinas**, por intermédio de advogado constituído pelo senhor *Samuel Ribeiro Rossilho*, diretor-presidente à época, encartou defesa no *evento 21.1 a 21.4*.

Seguem abaixo as ocorrências e a defesa apresentada em síntese:

**Item 5.1 – REGISTROS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:**  
Ausência de contabilização de lotes remanescentes de conjuntos habitacionais;



- Os valores a receber referentes ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) poderão acarretar aumento ou redução no patrimônio social da Companhia, ainda não passíveis de mensuração.

**Justificativas:** Os lotes remanescentes têm seu custo total registrado contabilmente no balanço em cada empreendimento na rubrica: "Devedores por Vendas Compromissadas". Assim, quando liberados da hipoteca e do registro no Cartório de Imóveis, são comercializados/alienados pela Companhia, sendo esta comercialização/alienação quando efetivada, devidamente registrada contabilmente.

Quanto ao saldo residual, caso não se consiga pela via judicial o reconhecimento da devida cobertura deste saldo pelo FCVS, o passivo resultante será assumido inteiramente pelo Município de Campinas, na condição de Interveniente Garantidor.

**Item 5.2 - ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO:** Orçamento deficitário desde o planejamento;

- O resultado do exercício foi negativo em R\$ 11.110.828,59.

**Justificativas:** Esta COHAB não possui fins lucrativos, porém está envidando todos os esforços nas esferas Federal, Estadual e Municipal, em busca de alternativas que possam contribuir para a melhoria de sua atual situação financeira, a exemplo da possibilidade de prestação de serviços a entes públicos ou a empresas privadas tendo em vista a reforma de seu estatuto em 27.04.18, bem como a formalização do Termo de Convênio com o Município de Campinas firmado em 01/11/2017, no valor de R\$ 17.719.791,98, além da criação do EHIS-COHAB mediante a Lei Complementar nº 184 de 01/11/2017.

**Item 5.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO:** O resultado negativo de 2017 aumentou a situação desfavorável do patrimônio líquido de 2016.

**Justificativas:** As mesmas do item acima.

- Reversão de reservas de capital em possível descumprimento do art. 13, inciso VIII, do Estatuto Social.



**Justificativas:** Não se tratou de uma "Capitalização de Reserva de Capital" e sim de uma "Baixa Contábil de uma Reserva de Capital", não havendo o descumprimento estatutário mencionado.

**Item 5.3.1 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA:** Aumento de 5,08% no passivo exigível a longo prazo, em relação ao exercício anterior.

**Justificativas:** Considerando que os Contratos de Empréstimos na Fase de Carência não sofrem amortização, ocorre a elevação do saldo devedor. E apesar de ser obrigação legal e contratual, o FCVS nega-se, sistematicamente, a assumir a cobertura do saldo residual, sob alegações infundadas.

**Item 5.4 - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO:** Índices de liquidez imediata e liquidez geral insuficientes frente aos compromissos assumidos;

- O nível de insolvência da fiscalizada pode apresentar risco fiscal para a Administração Direta.

**Justificativas:** Não se pode considerar apenas um ou dois dos índices isoladamente (índice de Liquidez Imediata e Geral), mas todos os demais índices em conjunto (o que inclui a liquidez corrente e a liquidez seca, satisfatórias no presente caso).

**Item 6 – LICITAÇÕES e 6.2 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:** A fiscalizada não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras - BEC.

**Justificativas:** A adesão à BEC por parte desta COHAB, na condição de Economia Mista Municipal, não é obrigatória e sim facultativa.

**Item 7.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL:** Não houve prestação de informações ao Sistema AUDESP Fase IV.

**Justificativas:** O doc. 02 anexado comprova o atendimento solicitado.

**Item 7.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:** Não foi localizado fisicamente um computador modelo i5 e três dos quatro computadores modelo i7 não possuíam a capacidade de memória conforme especificada na ordem de fornecimento.



**Justificativas:** O computador i5 não localizado encontrava-se sem patrimônio em uso pelo Coordenador do Trabalho Social e já foi providenciado o seu devido registro, sendo patrimoniado sob o nº 478. Ainda, foi providenciada a alocação da capacidade de 1TB nos Sistemas Operacionais dos 03 equipamentos (doc. 03).

**Item 7.4 - CONTRATOS DE PROGRAMA:** Ausência de parecer anual, possivelmente em desacordo com o previsto no inciso XVI do art. 46 das Instruções 02/2016 deste Tribunal.

**Justificativas:** Segue anexo o referido "Parecer Anual" (doc. 04).

**Item 9.1 - QUADRO DE PESSOAL:** Não houve prestação das informações ao Sistema AUDESP Fase III.

**Justificativas:** Desde já nos comprometemos a regularizar a situação (as informações não foram prestadas devido a dificuldades).

**Item 9.3 - ENCARGOS SOCIAIS:** A Companhia efetua recolhimento de FGTS para os cargos providos exclusivamente em comissão.

**Justificativas:** O vínculo tem caráter precário e transitório, no entanto, como celetista, o comissionado faz jus ao FGTS, mas não à multa indenizatória de 40% sobre os depósitos.

**Item 11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** Com relação aos bens patrimoniais, apurou-se ausência de um microcomputador.

**Justificativas:** Esclarecimento no item 7.3.

**Item 14.4 – AUDITORIA INDEPENDENTE:** Parecer emitido com ressalva, relativamente aos valores a receber do FCVS, os quais poderão acarretar aumento ou redução no patrimônio social da Companhia, ainda não passíveis de mensuração.

**Justificativas:** Conforme item 5.1.

**Item 14.5 – CONTROLE INTERNO:** Ausência de instituição do Sistema de Controle Interno.

**Justificativas:** O Controle Interno é exercido pelo Conselho Fiscal, com base na AGE (doc. 05), e na ocorrência de qualquer ofensa aos princípios consagrados no art. 37 da CF é apresentado Relatório e Parecer do fato ocorrido, para posteriormente ser enviado ao conhecimento desta Corte.

**Item 15 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:** Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções, tendo em vista a não instituição do controle interno e a ausência de prestação de informações ao AUDESP Fases III e IV;

- Desatendimento de recomendações anteriores.

**Justificativas:** A par dos esclarecimentos prestados pontualmente em cada item específico, resta evidente que esta Companhia vem se empenhando e atendendo a todas as instruções e recomendações emanadas.

Ao final a COHAB propugnou pela total regularidade de suas contas.

Já a senhora *Ana Maria Minniti Amoroso*, também responsável pela Companhia à época, apesar de notificada via DOE e após, pessoalmente, deixou de se manifestar nos presentes autos (*eventos 19.1 e 28.1*).

Encaminhado o processo com vista ao **d. Ministério Público de Contas**, o mesmo, tendo em vista a natureza técnico-contábil de parte dos achados da Fiscalização, requereu a oitiva da Assessoria Técnica, especialmente quanto aos itens **5 e 14.4** do relatório da Inspeção, o que foi por este juízo deferido (*eventos 34.1 e 38.1*).

Instada a se manifestar, a **d. ATJ-ECO** entendeu que as críticas mencionadas em sua manifestação **comprometem as contas em análise**, no que foi acompanhada por sua *Chefia* (*evento 48.1 e 48.2*).

Obtendo nova vista dos autos, o **d. Parquet de Contas** acompanhando as conclusões lançadas pela Assessoria preopinante concluiu pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas em apreço, nos termos do art. 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c' c/c § 1º (reincidência), da LCE nº 709/93, e pela aplicação

de multa ao responsável, nos termos do inciso II do art. 104 do mesmo diploma legal (evento 51.1).

Sobre a posição dos julgamentos dos últimos exercícios, informo que assim se apresenta:

Exercícios	Números dos Processos	Decisões
2016	TC-001219/989/16	Regulares com ressalvas
2015	TC-004541/989/15	Regulares com ressalva
2014	TC-000897/026/14/	Em trâmite

Eis o relatório.

## DECISÃO

Observo, a princípio, que a temerária situação orçamentária e econômico-financeira da COHAB Campinas não se alterou no exercício fiscalizado. Pelo contrário, agravou-se. Situação essa que se intensifica diante da falta contumaz de um adequado Sistema de Controle Interno, o que me motiva a rejeitar, nesta oportunidade, as presentes contas.

O relatório da Fiscalização dá conta de que **o orçamento já se mostrava deficitário desde o seu planejamento** e que assim se apresentavam **de forma negativa e crescente os resultados nos exercícios anteriores e no exercício em análise**: R\$ 471.462,47 (2014), R\$ 7.481.009,52 (2015), R\$ 10.875.645,02 (2016) e **R\$ 11.110.828,59, equivalentes a 93,57% (2017)**, com o **consequente aumento da situação desfavorável do patrimônio líquido da Companhia**.

Todavia, não são somente os 03 (três) últimos exercícios que apresentam resultados negativos, vez que **os números não se mostram animadores há uma década (desde 2007)**, conforme constatado por este próprio juízo em pesquisas realizadas.

A somar notam-se os **índices de liquidez indesejáveis** e o **progressivo quociente de endividamento ao longo dos exercícios**, o que

demonstra **iminente estado de insolvência e risco fiscal para a Administração Direta**, a se atentar.

Sobre o impasse, não desconheço que este Tribunal já decidiu, em julgamentos anteriores, que a questão financeira da COHAB Campinas poderia ser relevada em razão de sua área de atuação.

Porém, também é certo que esta Corte, em julgamentos pretéritos, não deixou de recomendar aos gestores o necessário controle dos indicadores negativos para que não levem a Companhia à inviabilidade, o que prejudicaria enormemente a população local (contas de 2015 e 2016).

Vejo, ainda, que quando do julgamento das contas de 2010 (TC-000939.026.10, com TJ em 10.06.13) foi recomendado o aprimoramento do planejamento orçamentário da Origem, pois se verificou à época que “a peça orçamentária da companhia é bastante irrealista, a denotar insuficiência de planejamento”.

A mesma hipótese foi percebida, em reincidência, no exercício em análise (2017), onde o orçamento também se mostrou deficitário desde o seu planejamento, repita-se.

Ademais, conforme decisão proferida no TC-002794/026/12 – contas de 2012, com trânsito em julgado em 01/08/2016, foi determinado à sociedade de economia mista em comento para que buscasse alternativas a fim de minimizar e obstar os sucessivos prejuízos que vem alcançando, o que inclui, conforme o caso, a fomentação de novas receitas e a contenção de despesas.

O eminente Auditor Samy Wurman também recomendou, naquela decisão, à Prefeitura, o aporte de recursos financeiros à Companhia, por meio do aumento de seu capital social, a fim de que seja amortizada a negatividade de seu Patrimônio Líquido.

Apesar das medidas empreendidas pela Origem (e isso somente a partir do final do exercício de 2017 e no exercício seguinte, dentre elas a formalização de Termo de Convênio com o município, a reforma do seu estatuto,

além de outras), **as contas dos exercícios subsequentes** (2018 e 2019, pendentes de julgamento nesta data) **ainda revelam as mesmas falhas supraditas e comprometedoras do presente balanço geral**. As circunstâncias denotam que os esforços da Companhia não vem se mostrando suficientes e capazes de reverter o quadro de negatividade verificado desde 2007.

A contribuir para o descontentamento acerca dos demonstrativos apresentados, **a relutância, em reincidência, da COHAB, em instituir seu Sistema de Controle Interno**, deixando de cumprir recomendação também emanada das contas de 2012 (e de outras anteriores), a saber: “deverá a Entidade instituir seu controle interno de maneira independente do Conselho Fiscal, nomeando responsável preferencialmente entre um de seus empregados efetivos, nos termos propostos pelo Comunicado SDG n° 35/2015, publicado no DOE, em 05.09.2015”, posição sobre a qual estou de pleno acordo.

Por outro lado, afasto o apontamento referente ao recolhimento de FGTS a servidores comissionados, pois adoto assim como nos julgamentos precedentes o posicionamento do Acórdão publicado no DOE em 09/12/15 (TC-002425/026/14 – Primeira Câmara, sessão de 27/10/15 – Relator eminente Conselheiro Dimas Ramalho, TJ em 26/01/16).

O que não se admite é o pagamento de verbas de caráter indenizatório a comissionados celetistas (40% de multa sobre os depósitos em prol do FGTS), o que não se comprovou nos autos.

E na medida em que o balanço do exercício foi devidamente analisado e aprovado pela Assembleia Geral, a falha que recai sobre a baixa realizada contabilmente no valor de R\$ 99.999,70, também pode ser afastada.

A COHAB Campinas, de igual sorte, logrou êxito em esclarecer e sanar em seu arrazoado as ocorrências envolvendo a “ausência de contabilização de lotes remanescentes de conjuntos habitacionais”, “licitações-falhas de instrução”, “contratos remetidos ao Tribunal e contratos de programa”, “execução contratual”, “bens patrimoniais”, bem, ainda, aquela falta referente à “auditoria independente”, podendo ser relevadas.





Já a ausência de prestação de informações ao Sistema AUDESP - Fase III **DEVE** ser alçada ao campo das **RECOMENDAÇÕES** para que não mais se repita, sob pena de penalidade pecuniária ao responsável em próximos julgamentos, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da **d. Assessoria Técnica de Economia** e do **d. MPC**, e nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas da **Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB Campinas, do exercício de 2017**, com fulcro no art. 33, inciso III, alínea "b" e seu § 1º, da LCE nº 709/93 (neste último caso em razão da reincidência), aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:
  - a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
  - b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP - C.A, em 26 de outubro de 2021.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**  
(Assinado digitalmente)